



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: [secex-receita@tce.mt.gov.br](mailto:secex-receita@tce.mt.gov.br)

### RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

|                           |  |
|---------------------------|--|
| PROCESSO N.º:             | 172898/2017  |
| PRINCIPAL:                | PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE |
| CNPJ:                     | 03.214.160/0001-21                                       |
| ASSUNTO:                  | CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL                       |
| Ordenador de Despesas:    | WAGNER VICENTE DA SILVEIRA                               |
| RELATOR:                  | JOÃO BATISTA DE CAMARGO JUNIOR                           |
| MUNICÍPIO DO FISCALIZADO: | VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE                         |
| NÚMERO OS:                | 11995/2018   |
| EQUIPE TÉCNICA:           | EDNEI ECKEL  |



## SUMÁRIO

|  |    |
|--|----|
| <b>1. INTRODUÇÃO</b>   | 2  |
| <b>2. ANÁLISE DA DEFESA</b>  | 2  |
| <b>3. CONCLUSÃO</b>  | 17 |
| <b>3.1. RESULTADO DA ANÁLISE</b>   | 17 |
| <b>3.2. NOVAS CITAÇÕES</b>   | 19 |
| <b>APÊNDICE - A - Ata Audiência Pública Metas Fiscais 1º Semestre/2017</b> | 20 |
| <b>APÊNDICE - B - Ata Audiência Pública Metas Fiscais 2º Semestre/2017</b> | 23 |



## 1. INTRODUÇÃO

Senhor Secretário,

Trata-se de análise de defesa apresentada pelo **Senhor Wagner Vicente da Silveira** - Prefeito, referente às irregularidades apontadas no Relatório Preliminar de Auditoria das Contas Anuais de Governo, do município de **Vila Bela da Santíssima Trindade**, referente ao exercício de 2017.

O relatório preliminar apontou irregularidades de acordo com a classificação definida pela Resolução Normativa TCE-MT nº 17/2010, atualizada pela Resolução Normativa TCE-MT 02/2015.

## 2. ANÁLISE DA DEFESA

A seguir, são apresentadas as análises das defesas manifestadas para cada um dos achados constantes do relatório preliminar de Contas Anuais de Governo de 2017, do Município de Vila Bela da Santíssima Trindade (*Doc. nº 132926/2018, páginas. 46 e 47*).

**WAGNER VICENTE DA SILVEIRA** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 02/01/2017 a 31/12/2017

**1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_05.** Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1 ) *Os repasses ao Poder Legislativo referentes aos meses de agosto e outubro de 2017 não ocorreram até o dia 20 dos respectivos meses.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

### **Manifestação da defesa:**

Alega o Recorrente que apesar do descumprimento Constitucional, deve-se considerar o Princípio da Razoabilidade, pois o atraso não causou qualquer dano ao Poder Legislativo, além do que não há reincidência do ocorrido em exercícios anteriores e, também, os repasses em atraso sequer excederam a competência mensal, sendo que o montante atrasado foi de apenas um dia em agosto/2017 e de três dias, em outubro/2017.

Argumenta que existe precedente nesta Corte de Contas e citou o Processo nº 8.422-0/2016 (Contas de Terra Nova do Norte), que ocorreram atrasos superiores, tanto de dias, quanto de competências e, mesmo assim, o MPC manifestou-se favorável à aprovação das contas, considerando o princípio da Razoabilidade, como fundamento (*Doc. nº 162923/2018 – página 4*).

Finaliza, alegando que o atraso não desamparou financeiramente o Poder Legislativo, já que uma parte dos duodécimos devidos dessas competências, no prazo legal.



#### Análise da defesa:

A equipe técnica apontou o atraso no repasse de parte dos duodécimos à Câmara Municipal, de agosto de 2017, no valor de R\$ 157.340,39 e, de outubro de 2017, no valor de R\$ 167.340,39.

O repasse do referido valor de agosto ocorreu no dia 22/08/2017, sendo que a data limite era o dia 18/08/2017, pois este era o último dia útil antes do dia 20, já que a CF/88, define o prazo para o repasse **ATÉ** o dia 20 de cada mês. O Recorrente alegou um atraso de 1 dia, porém, foram 3 dias de atraso.

Já, o repasse do valor em atraso de outubro, ocorreu no dia 23/10/2017, sendo que a data limite era o dia 20/10/2017, conforme obriga a CF/88.

O Recorrente sequer apresentou justificativas para os atrasos, não que se o fizesse, sanaria a irregularidade, tão somente fundamentou-se no princípio da Razoabilidade para pedir o saneamento do apontamento, quando que o razoável é cumprir a determinação da Constituição Federal, que é clara e objetiva ao impor o prazo para repasse **ATÉ o dia vinte de cada mês**, portanto, não há margem alguma para atraso no repasse ou qualquer flexibilidade legal para que essa data limite não seja cumprida pelo Poder Executivo:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5o do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

§ 2o Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

II - não enviar o repasse **até o dia vinte de cada mês**; (grifou-se).

Conclui-se, com base na análise, pela **manutenção** da irregularidade.

#### Situação da análise: **MANTIDO**

**2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1 ) *Não foram realizadas audiências públicas para a apresentação dos resultados fiscais obtidos pela administração municipal em nenhum dos três quadrimestres de 2017.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

#### Manifestação da defesa:

Informa que a análise dos resultados das contas públicas do Município ocorre semestralmente, tendo sido realizadas duas audiências públicas, uma para cada semestre de 2017, cujas atas estão disponibilizadas no site <http://www.vilabeladasantissimatridade.mt.gov.br/Transparencia/Contas-Publicas/Rgf/>.

Argumenta acerca do desinteresse do cidadão pelas audiências públicas, principalmente pela alta complexidade técnica dos relatórios apresentados nas audiências. Está convicto de que as obrigações foram cumpridas, com a realização das audiências semestrais e pede que o apontamento seja convertido em recomendação.



### Análise da defesa:

Ao consultar o site indicado pelo Defendente, evidenciou-se a realização de duas audiências para avaliação do cumprimento das metas fiscais, sendo uma para apresentação dos resultados do 1º semestre de 2017, realizada no dia 28/07/2017 (*Apêndice A*), e a outra, para o 2º semestre de 2017, realizada no dia 29/01/2018 (*Apêndices B*).

No entanto, apesar da convicção do Recorrente, que entende ser regular a avaliação das metas fiscais em audiências semestrais, cabe esclarecê-lo que a faculdade dada pelo artigo 63 da LRF, para que o gestor possa optar pela divulgação semestral do Relatório RGF e os demonstrativos de que trata o art. 53, não se estende à obrigatoriedade imposta no artigo 9º, § 4º, onde se obriga a demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública.

Seguem entendimentos do TCE/MT, extraídos do Boletim de Jurisprudência do Tribunal de Contas de Mato Grosso, edição consolidada, de fevereiro de 2014 a dezembro de 2017, nesse sentido:

**Transparência. Metas fiscais. Necessidade de realização de audiências públicas quadrimestrais. Divulgação de relatórios e demonstrativos – art. 63, LRF.** 1. A realização de audiências públicas quadrimestrais, pelo Poder Executivo, para demonstrar a avaliação do cumprimento de metas fiscais, conforme dispõe o art. 9º, § 4º, da LRF, deve ocorrer independentemente da opção pelo prazo semestral facultado aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes para a divulgação dos relatórios e demonstrativos previstos no art. 63 dessa mesma Lei. 2. A divulgação dos relatórios e demonstrativos requeridos pelo art. 63 da LRF, além da publicação na imprensa oficial, deve ocorrer, também, por meio de comunicação mais ampla, a exemplo de sites eletrônicos, murais, etc. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Parecer Prévio nº 43/2017-TP. Julgado em 03/10/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/10/2017. **Processo nº 8.418-2/2016**).

**Transparência. Metas fiscais. Necessidade de realização de audiências públicas quadrimestrais. Divulgação de relatórios e demonstrativos (art. 63, LRF).** 1. A realização de audiências públicas quadrimestrais, pelo Poder Executivo, para demonstrar a avaliação do cumprimento de metas fiscais, conforme dispõe o art. 9º, § 4º, da LRF, deve ocorrer independentemente da opção pelo prazo semestral facultado aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes para a divulgação dos relatórios e demonstrativos previstos no art. 63 dessa mesma Lei. 2. A divulgação dos relatórios e demonstrativos requeridos pelo art. 63 da LRF deve ser entendida como uma publicação mais ampla, que alcance não só a imprensa oficial, e que não tem relação com audiências de avaliação das metas fiscais. (Contas Data de processamento: 31/08/2018 Página 3 de 5 Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Parecer Prévio nº 100/2017-TP. Julgado em 30/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 19/12/2017. **Processo nº 8.409-3/2016**).



**Transparência. Peças de planejamento e orçamento. Elaboração e discussão.**

**Avaliação de metas fiscais. Audiências públicas.** 1. O Poder Executivo deve realizar audiências públicas durante as etapas de elaboração e de discussão dos projetos da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA) – art. 48, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) –, de forma a assegurar a transparência da gestão fiscal e oportunizar a participação popular na definição das políticas públicas e o exercício do controle social, independentemente de outras audiências que podem ser realizadas pelo Poder Legislativo após o recebimento desses projetos. 2. A demonstração da avaliação do cumprimento das metas fiscais deve ser realizada quadrimestralmente em audiência pública, nos termos do que dispõe o art. 9º, § 4º, da LRF. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes. Parecer Prévio nº 65/2017-TP. Julgado em 14/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/11/2017. **Processo nº 25.899-7/2015**).

Como demonstrado, existe entendimento consolidado deste Tribunal, conforme verbetes extraídos do Boletim de Jurisprudência, no sentido de que a demonstração da avaliação do cumprimento das metas fiscais, deve ser realizada quadrimestralmente em audiência pública, nos termos do que dispõe o art. 9º, § 4º, da LRF. Assim não assiste razão à Defesa, motivo pelo qual fica **mantida** a irregularidade apontada.

**Situação da análise: MANTIDO**

**3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1 ) *Desequilíbrio financeiro e comprometimento da gestão fiscal em função da existência de R\$ 5.339.616,38 em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira para seu pagamento distribuídos entre as fontes 00, 01, 02, 15, 24 e 42 (art. 1º, § 1º da LRF).* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

**Manifestação da defesa:**

O Recorrente traz em sua defesa argumentação do MPC, em seu parecer nº 4.463/2017 – Processo nº 8.422-0/2016 (Contas Anuais de Terra Nova do Norte), que considerou como obrigação as despesas apenas liquidadas e não as empenhadas.

Segundo o Defendente, apesar do apontamento da equipe técnica estar fundamentado no art. 42 da LRF, seguirá em sua defesa o citado parecer do MPC (*Doc. nº 162923/2018 – página 6*), considerando tão somente apenas as despesas liquidadas no cálculo da disponibilidade de caixa.

Complementa sua tese, citando doutrina de José Ribamar Caldas Furtado, que também considera apenas as despesas liquidadas (*Doc. nº 162923/2018 – página 7*).

Com base nesse entendimento, apresenta quadro demonstrando uma disponibilidade de caixa de R\$ 1.497.124,31 e quociente de 1,40, por desconsiderar no cálculo os restos a pagar não processados de R\$ 3.112.782,24 (*Doc. nº 162923/2018 – página 8*).

Alega que o município passou por dificuldades financeiras em 2017, decorrente da queda brusca de arrecadação em relação a 2016 de aproximadamente R\$ 6 milhões, o que representaria três folhas de pagamento do Executivo. Apresenta gráficos da evolução das receitas com ISS e a Cota-Parte do CEFEM, que sofreram as maiores quedas (*Doc. nº 162923/2018 – página 10*).



### Análise da defesa:

Acerca das alegações e dos argumentos do recorrente que contrariam a consideração dos restos a pagar não processados, como considerado pela equipe técnica, no cálculo da disponibilidade de caixa para quitação das obrigações financeiras, ao final do exercício de 2017, cabe trazer, inicialmente, os fundamentos legais e jurisprudenciais para demonstrar a improcedência da defesa.

Origina-se no art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a regulamentação das finanças públicas para garantir a gestão fiscal responsável dos recursos públicos objetivando o equilíbrio das contas públicas:

**Art. 1o** Esta Lei Complementar estabelece **normas de finanças públicas** voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no [Capítulo II do Título VI da Constituição](#). (Grifou-se)

**§ 1o** A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (Grifou-se).

Só por esse fundamento legal, já se pode concluir que **não considerar** os restos a pagar **não processados** no cálculo da disponibilidade de caixa para quitação das obrigações financeiras, é temerário e imprudente, já que aumenta consideravelmente o risco de desequilíbrio das contas públicas, uma vez que decorrem de obrigações assumidas nos atos de governo, que devem estar respaldados na previsão orçamentária, portanto, os seus impactos devem sim ser considerados financeiramente.

Já, considerá-los no cálculo da disponibilidade financeira, atenderia aos pressupostos da responsabilidade na gestão fiscal, quais sejam, a transparência, a prevenção de riscos e a correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, é o que se extrai da lei.

O entendimento do TCE/MT, ao determinar que sejam incluídas como assunção de obrigação de despesa tanto os restos a pagar processados quanto os não processados, inscritos no exercício, só reforça a prudência contida no texto da lei no sentido de preservar o equilíbrio das contas públicas e, independentemente da lei, assim também deveria pensar e se preocupar o Gestor Público:

**TCE/MT - Boletim de Jurisprudência – Edição Consolidada – fevereiro de 2014 a julho de 2018**

**7.8) Despesa. Disponibilidade de caixa. Art. 42 da LRF. Apuração por fonte de recursos. Inclusão de restos a pagar. Atrasos em repasses. Atenuante.** (Grifou-se).

1. Para efeito de verificação do cumprimento das disposições constantes no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a relação entre a assunção de obrigação de despesa e a suficiente disponibilidade de caixa deve ser calculada, individualmente, por fontes de recursos. Incluem-se como assunção de obrigação de despesa tanto os restos a pagar processados quanto os não processados, inscritos no exercício. (Grifou-se).

Outros Entendimentos esclarecedores e alinhados ao objetivo legal de preservação do equilíbrio das contas públicas, vêm do Tesouro Nacional (Manual de Demonstrativos Fiscais Aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios - 7º Edição - válido a partir do exercício de 2017), um deles, que traz o princípio contábil da prudência como um fundamento para guiar o gestor no sentido do equilíbrio das contas públicas:



Para que haja um planejamento eficaz, há de se considerar o princípio contábil da prudência na avaliação das disponibilidades de caixa. O Princípio da Prudência determina a adoção do menor valor para os componentes do ativo e do maior para os do passivo, sempre que se apresentem alternativas igualmente válidas para a quantificação das mutações patrimoniais que alterem o patrimônio líquido. O princípio impõe a escolha da hipótese de que resulte menor patrimônio líquido, quando se apresentarem opções igualmente aceitáveis diante dos demais Princípios Fundamentais de Contabilidade. (Grifou-se).

Portanto, com base no princípio da prudência, deve o gestor considerar os restos a pagar não processados na análise da disponibilidade de caixa para as obrigações assumidas pela Administração e, a partir dessa análise prudente e cautelosa, adotar ações corretivas para minimizar os riscos de desequilíbrio das contas públicas.

O manual do Tesouro Nacional traz os conceitos em torno dos Restos a Pagar e dos impactos deles na disponibilidade de caixa, a saber:

Os **Restos a Pagar** constituem compromissos financeiros exigíveis que compõem a dívida fluante e podem ser caracterizados como as despesas empenhadas, mas não pagas até o dia 31 de dezembro de cada exercício financeiro. As despesas empenhadas, não pagas até o dia 31 de dezembro, não canceladas pelo processo de análise e depuração e, que atendam aos requisitos previstos em legislação específica, devem ser inscritas em Restos a Pagar, pois se referem a encargos incorridos no próprio exercício. Podem-se distinguir dois tipos de Restos a Pagar: os Processados e os Não Processados.

Os restos a pagar constituem instituto que somente existe em consequência da execução orçamentário-financeira da despesa referente à parcela do orçamento empenhada e pendente de pagamento no encerramento do exercício, sendo que a parcela liquidada será inscrita em restos a pagar processados e a pendente de liquidação, em Restos a Pagar Não Processados. (Grifou-se).

Pertencem ao exercício financeiro as receitas nele arrecadadas e as despesas nele legalmente empenhadas. (Grifou-se).

O **empenho** de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição. (Grifou-se).

A **disponibilidade de caixa bruta** é composta, basicamente, por ativos de alta liquidez como Caixa, Bancos, Aplicações Financeiras e Outras Disponibilidades Financeiras. Por outro lado, as obrigações financeiras representam os compromissos assumidos com os fornecedores e prestadores de serviço, incluídos os depósitos de diversas origens. Da disponibilidade bruta, são deduzidos os recursos de terceiros, como depósitos e consignações, os Restos a Pagar Processados, e os Restos a Pagar Não Processados de exercícios anteriores, dentre outros. Vale ressaltar que não são deduzidas somente despesas do ponto de vista contábil, mas sim obrigações fiscais. Dessa forma, **os Restos a Pagar Não Processados de exercícios anteriores são também deduzidos**. (Grifou-se).

Está claro no conceito de Restos a Pagar do Tesouro Nacional, que as despesas empenhadas e não pagas até o fim do exercício e que não foram canceladas, devem ser inscritas em restos a pagar, portanto, os restos a pagar não processados devem ser sim financeiramente reconhecidos, já que representam despesas regularmente empenhadas.



Extrai-se também, do manual, que os restos a pagar são uma consequência da execução orçamentária-financeira, ou seja, decorrente da parcela empenhada do orçamento e, não tendo sido ela liquidada, será inscrita como resto a pagar não processado, portanto, de novo, conclui-se que esses restos a pagar devem ser reconhecidos financeiramente ao final do exercício, para fins da apuração da disponibilidade de caixa.

De acordo com o Tesouro, os restos a pagar não processados devem ser deduzidos da disponibilidade de caixa bruta, logo, a dedução desses restos a pagar, realizada pela equipe técnica, está de acordo com esse entendimento.

O manual do Tesouro Nacional, aborda também outros aspectos relacionados à responsabilidade na gestão fiscal, tudo para garantir o equilíbrio nas contas públicas:

Apesar de a restrição estabelecida no art. 42 se limitar aos dois últimos quadrimestres do respectivo mandato, a LRF estabelece que a **responsabilidade na gestão fiscal** pressupõe a ação planejada e transparente em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, o que impõe que **ajustes devam ser observados no decorrer de todo o mandato**, de forma que as receitas não sejam superestimadas, nem haja acúmulo excessivo de passivos financeiros.

O **equilíbrio intertemporal** (equilíbrio ao longo dos exercícios) entre as receitas e as despesas públicas se estabelece como pilar da gestão fiscal responsável. O **planejamento**, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, é ferramenta imprescindível à boa gestão fiscal e consiste em definir os objetivos que devem ser alcançados e prever, permanente e sistematicamente, os acontecimentos que poderão interferir no cumprimento desses objetivos, notadamente no que se refere ao equilíbrio das contas públicas. (Grifou-se).

Fica claro que a preocupação do gestor com o equilíbrio fiscal deve ser contínua, durante todo o mandato a fim de preservar o equilíbrio das finanças públicas ao longo dos exercícios, ou seja, basicamente o que se exige do Administrador Público é que pratique no dia a dia a gestão orçamentária-financeira, pois é o responsável pelos recursos públicos sob a sua administração.

Outro ponto irregular para o qual o Recorrente não apresentou defesa, refere-se à indisponibilidade financeira, quando apurada por fontes de recursos. A equipe técnica apontou restos a pagar processados sem a suficiente disponibilidade de caixa para as fontes 0, 1, 2, 15 e 24, que totalizaram R\$ 2.321.606,26 e, restos a pagar NÃO processados, também, sem disponibilidade de caixa para as fontes 0, 1, 2, 15, 24 e 42, que totalizaram R\$ 3.018.010,12 (*Doc. nº 132926/2018 – página 19*).

Sobre isso, cabe argumentar que o mecanismo de controle por fonte de recursos se inicia na previsão orçamentária. O Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (STN, p. 134) destaca que o código de fonte/destinação de recursos exerce um duplo papel no processo orçamentário pois, na “receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias. Para a despesa orçamentária, identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados”.

O controle por fonte/destinação de recursos contribui para o atendimento do parágrafo único do art. 8º da LRF e o art. 50, inciso I da mesma Lei que dispõe sobre a vinculação de recursos e a sua aplicação para os fins a que foram previstos.

Déficit financeiro evidencia falta de planejamento pois, a apropriação de obrigações (passivos financeiros) em montante superior ao saldo dos ativos financeiros caracteriza vinculação acima do saldo máximo disponível, podendo gerar no longo prazo indisponibilidade de caixa por fonte de recursos.

Sobre a vinculação dos recursos e o seu controle por fontes, é importante trazer o entendimento do Tesouro Nacional (*Manual de Demonstrativos Fiscais Aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios - 7ª Edição - válido a partir do exercício de 2017*):



**A disponibilidade de caixa deve constar de registro próprio**, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada (...).

A partir das vinculações estabelecidas por lei, a contabilidade deve ser capaz de refletir essas vinculações. Na inscrição deve-se observar que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorreu o ingresso. Desse modo, o demonstrativo é estabelecido pelo confronto da disponibilidade de caixa bruta com as obrigações financeiras, segregado por vinculação de recursos. O resultado obtido desse confronto irá permitir a inscrição dos Restos a Pagar Não Processados.

Diante da análise, **mantém-se** a irregularidade apontada pela equipe técnica, que apurou um Quociente de Disponibilidade Financeira de 0,68, que representa a indisponibilidade de caixa para quitação das obrigações financeiras no encerramento do exercício de 2017.

**Situação da análise: MANTIDO**

**4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1 ) *Abertura de R\$ 702.551,46 em créditos adicionais com a indicação de fontes de recursos oriundos de superávit financeiro de 2016 e excessos de arrecadação de 2017 inexistentes.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

**Manifestação da defesa:**

Trata o Recorrente das aberturas de créditos adicionais por superávit financeiro das fontes de recursos 23 (Convênios Saúde) e 14 (Recursos SUS União) e afirma que todas as Leis Municipais aprovadas de criação novas despesas (créditos adicionais e especiais), possuíam em sua redação, especificamente no art. 2º, a indicação da fonte de recurso com saldo financeiro em conta corrente para a sua cobertura, em 31/12/2016.

Apresentou quadros das aberturas de créditos por superávit financeiro das fontes 23 e 14 e os saldos financeiros nas contas correntes correspondentes e, além dos quadros, trouxe os balancetes de verificação dessas fontes de recursos, com os saldos em 01/01/2017 (*Doc. nº 162923/2018 – páginas 11 a 13*).

Alega com base nos quadros que todos os créditos adicionais abertos em 2017, com cobertura por superávit financeiro nas fontes 23 e 14, tinham saldo financeiro disponível vindo do Balanço de 31/12/2016.

Quanto às aberturas de créditos adicionais por excesso de arrecadação nas fontes 24, 22, 14, 19, 30 e 42, alega que todas tiveram excesso de arrecadação para cobrir os créditos abertos.

Apresentou quadros demonstrando os valores de créditos abertos, o valor orçado, o valor arrecadado e o excesso de arrecadação, para cada uma das referidas fontes (*Doc. nº 162923/2018 – páginas 14 e 15*).

Alega que pelos quadros apresentados, apenas a fonte 42 teria tido abertura de crédito adicional sem o correspondente excesso de arrecadação, no valor de R\$ 90.000,00, porém, valor bem inferior ao apontado pela equipe técnica, que superou R\$ 700.000,00.



Conclui, dizendo que ficou provado que todos os créditos adicionais abertos por superávit financeiro estavam suportados financeiramente e, os abertos por excesso de arrecadação, quase que na totalidade tiveram a cobertura de arrecadação adicional à prevista.

#### Análise da defesa:

Acerca do crédito adicional aberto por superávit financeiro inexistente, cabe esclarecer que a equipe técnica apontou tal irregularidade para a fonte 15 – Transferência de Recursos do FNDE e não, para as fontes 23 e 14, que foram as trazidas pelo Recorrente em sua defesa, portanto, não se defendeu da inexistência de superávit financeiro em 31/12/2016, para suportar a abertura de crédito adicional de R\$ 87.000,00, para a fonte 15, que fechou 2016 com um saldo deficitário de R\$ -216.529,67, conforme apontado pela equipe técnica (*Doc. nº 132926/2018 – página nº 12*).

Sobre os créditos adicionais abertos sem o excesso de arrecadação suficiente para suportá-los, a equipe técnica apontou essa irregularidade nas fontes 00, 22, 23 e 42, já o Recorrente apresentou na defesa, demonstração dos créditos abertos e do correspondente excesso de arrecadação para as fontes 14, 19, 22, 24, 30 e 42, portanto, dentre as fontes apontadas no relatório técnico (*Doc. nº 132926/2018 – página nº 13*), defendeu-se apenas para a falta de excesso de arrecadação das fontes 22 e 42, não apresentando defesa para as fontes 00 e 23.

Ponto relevante sobre os quadros apresentados pelo Defendente, é que não estão suportados por evidências das informações neles contidas, seque anexou relatórios contábeis comprovando o excesso de arrecadação, portanto, a análise técnica baseia-se na própria prestação de contas do Prefeito, pelo APLIC, conforme quadro 1.3 do Relatório Técnico Preliminar do Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais Abertos (*Doc. nº 132926/2018 – páginas 57 a 59*);

Importante trazer a situação encontrada pela equipe técnica na prestação de contas anual do Prefeito, que informou os seguintes créditos adicionais abertos SEM o suficiente excesso de arrecadação:

| Fonte        | Excesso/Déficit de Arrecadação 2017 (R\$) | Créditos Adicionais por excesso de arrecadação (R\$) | Recursos Inexistentes (R\$) | Saldo de Recursos Inexistentes ao final do exercício (R\$) |
|--------------|---|--|-----------------------------|--|
| 00           | -2.072.655,54                             | 345.666,67   | <b>345.666,67</b>           | -2.418.322,21  |
| 22           | 170.115,21                                | 200.000,00   | <b>29.884,79</b>            | -29.884,79   |
| 23           | 0,00                                      | 150.000,00   | <b>150.000,00</b>           | -150.000,00  |
| 42           | -22.066,75                                | 90.000,00  | <b>90.000,00</b>            | -112.066,75  |
| <b>Total</b> |   | <b>785.666,67</b>                                    | <b>615.551,46</b>           | <b>-2.710.273,75</b>                                       |

Como já dito, das quatro fontes apontadas pela equipe técnica, o Defendente apresentou quadro apenas para as fontes 22 e 42 e, cabe reproduzi-los para dar melhor clareza à análise:

#### FONTE DE RECURSO: 22 – CONVÊNIO EDUCAÇÃO

| Valor Total dos Créditos Adicionais Abertos na Fonte 22 | Valor Total Orçado em 2017 na Fonte 22 | Valor total Arrecadado Fonte 22 | Valor Total do Excesso de arrecadação na fonte 22 |
|---|--|---------------------------------|---|
| R\$ 200.000,00  | R\$ 677.000,00                         | R\$ 867.115,21                  | R\$ 190.115,21                                    |



O quadro apresenta divergências se comparado com a situação encontrada pela equipe técnica na análise das contas anuais prestadas pelo Prefeito, já que esta apontou um excesso de arrecadação de R\$ 170.115,21 e o Defendente, de R\$ 190.115,21, como o crédito adicional aberto foi de R\$ 200.000,00, houve uma insuficiência de recursos, respectivamente, de R\$ -9.884,79 e de R\$ -29.884,79, porém, o Defendente não trouxe evidências – registros contábeis e financeiros - para comprovar o valor apresentado no quadro, portanto, considerar-se-á o valor apontado pela equipe técnica, já que representa a prestação de contas do próprio Defendente.

Importante relatar que mesmo no quadro do Defendente, houve um insuficiente excesso de arrecadação de R\$ -9.884,79, que o recorrente sequer considerou em sua defesa, já que assumiu apenas a insuficiência da fonte 42, de R\$ 90.000,00, conforme quadro reproduzido a seguir:

#### FONTE DE RECURSO: 42 – RECURSO SUS ESTADO

| Valor Total dos Créditos Adicionais Abertos na Fonte 42 | Valor Total Orçado em 2017 na Fonte 42 | Valor total Arrecadado Fonte 42 | Valor Total do Excesso de arrecadação na fonte 42 |
|---|--|---------------------------------|---|
| R\$ 90.000,00   | R\$ 300.000,00                         | R\$ 277.933,25                  | NÃO HOUVE   |

Vê-se pelo quadro do Defendente que não houve excesso de arrecadação para suportar o crédito adicional aberto de R\$ 90.000,00, situação idêntica à apontada pela equipe técnica em seu relatório preliminar.

Cabe agora, relatar a falta de manifestação de defesa para as fontes 00 e 23, que apresentaram na prestação de contas anual, créditos adicionais abertos SEM o correspondente excesso de arrecadação para suportá-los, respectivamente, R\$ 345.666,67 e R\$ 150.000,00.

Diante da análise apresentada até aqui, cabe quantificar a irregularidade pela abertura de créditos adicionais SEM o correspondente superávit financeiro no valor de R\$ 87.000,00, na fonte 15 e, SEM o correspondente excesso de arrecadação, que totalizou R\$ 615.551,46, totalizando uma abertura de créditos adicionais sem os recursos correspondentes de R\$ 702.551,46 e não só de R\$ 90.000,00, como defendido pelo Recorrente.

É importante argumentar que, abrir crédito adicional sem a disponibilidade dos recursos correspondentes é conduta temerária das mais graves, pois expõe a Administração a riscos fiscais que podem causar o desequilíbrio financeiro do Município.

Não gastar mais do que se arrecada é princípio básico da gestão pública responsável, logo, a execução da despesa prevista depende da efetiva arrecadação estimada correspondente, que no caso analisado não se confirmou, ficando abaixo do esperado. Portanto, o que se arrecadou foi insuficiente para suportar os gastos orçados, assim prestou contas o gestor, já que a análise foi realizada com base na própria prestação de contas apresentadas pela Administração.

Abrir créditos adicionais por superávit financeiro ou por excesso de arrecadação sem que isso tenha de fato acontecido, contraria a responsabilidade na gestão pública objetivada pela LRF, que exige do gestor a correção de desvios orçamentários capazes de comprometer o equilíbrio das contas públicas, ou seja, está evidente que o gestor além de não corrigir a despesa orçada, adequando-a dentro da efetiva arrecadação, abriu créditos adicionais para despesas sem que para isso houvesse superávit financeiro na fonte 15 e excesso de arrecadação nas fontes 00, 22, 23, 43, ignorando a previsão legal e evidenciando a má gestão orçamentário-financeira do Município:



**Art. 1o** Esta Lei Complementar estabelece **normas de finanças públicas** voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no [Capítulo II do Título VI da Constituição](#). (Grifou-se).

**§ 1o** A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (Grifou-se).

Cabia ao Recorrente apresentar evidências capazes de comprovar o superávit financeiro para suportar os créditos adicionais abertos na fonte 15 e, o excesso de arrecadação, para suportar os créditos adicionais abertos nas fontes 00, 22, 23 e 42, mas não evidenciou em sua defesa.

Importante argumentar que o mecanismo de controle por fonte de recursos se inicia na previsão orçamentária. O Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (STN, p. 134) destaca que o código de fonte/destinação de recursos exerce um duplo papel no processo orçamentário pois, na “receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias. Para a despesa orçamentária, identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados”.

O controle por fonte/destinação de recursos contribui para o atendimento do parágrafo único do art. 8º da LRF e o art. 50, inciso I da mesma Lei que dispõe sobre a vinculação de recursos e a sua aplicação para os fins a que foram previstos.

Déficit financeiro evidencia falta de planejamento pois, a apropriação de obrigações (passivos financeiros) em montante superior ao saldo dos ativos financeiros caracteriza vinculação acima do saldo máximo disponível, podendo gerar no longo prazo indisponibilidade de caixa por fonte de recursos.

Sobre a vinculação dos recursos e o seu controle por fontes, é importante trazer o entendimento do Tesouro Nacional (*Manual de Demonstrativos Fiscais Aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios - 7ª Edição - válido a partir do exercício de 2017*):

A disponibilidade de caixa deve constar de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada (...).

A partir das vinculações estabelecidas por lei, a contabilidade deve ser capaz de refletir essas vinculações. Na inscrição deve-se observar que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorreu o ingresso. Desse modo, o demonstrativo é estabelecido pelo confronto da disponibilidade de caixa bruta com as obrigações financeiras, segregado por vinculação de recursos. O resultado obtido desse confronto irá permitir a inscrição dos Restos a Pagar Não Processados.

Diante da análise, **mantém-se** a irregularidade apontada pela equipe técnica, que apurou a abertura de créditos adicionais sem o superávit financeiro de R\$ 87.000,00 para a fonte 15 e, sem o suficiente excesso de arrecadação de R\$ 615.551,46 nas fontes de recursos 00, 22, 23, e 42, que totalizou R\$ 702.551,46 de créditos adicionais abertos sem os recursos correspondentes.

**Situação da análise: MANTIDO**



**5) FB04 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_04.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais - sem a indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V, da Constituição Federal).

5.1 ) *Abertura de R\$ 899.185,00 em créditos adicionais - suplementares - sem a indicação dos recursos correspondentes.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

#### **Manifestação da defesa:**

Justifica o Recorrente que os decretos de abertura de créditos adicionais suplementares foram emitidos com falhas no texto, pois foram gerados sem a indicação da origem dos recursos no art. 2º.

Apresentou um quadro indicando como fonte de recursos, para os decretos apontados pela equipe técnica (062, 076, 092, 093 e 094), o excesso de arrecadação (*Doc. nº 162923/2018 – páginas 15 e 16*).

Informa que os decretos foram reimpressos com a origem dos recursos e disponibilizados no portal de transparência, porém, quanto ao reenvio no APLIC, não há como reabrir as cargas mensais para processar as substituições, portanto, anexou à defesa os decretos (*Doc. nº 162923/2018 – páginas 18 a 22*).

#### **Análise da defesa:**

Diante da manifestação da defesa de reimpressão dos decretos, a fim de indicar a origem dos recursos para cada um dos decretos editados irregularmente, cabe argumentar que o momento para a indicação dos recursos que comporão a alteração orçamentária, é o da edição do próprio decreto do Executivo, para assim garantir a legalidade ao ato, portanto, não há outro momento, que não o da edição do decreto, para assegurar a regularidade e a eficácia à abertura do crédito adicional suplementar.

O orçamento público surgiu para atuar como instrumento de planejamento e de controle das atividades financeiras e orçamentárias do Governo e se submete a regras de direito e princípios específicos, como o da legalidade, da finalidade, da transparência e do planejamento orçamentários, que foram descumpridos pela não indicação da origem dos recursos que suportariam os créditos suplementares abertos nº 062, 076, 092, 093 e 094 no período de 10/07/2017 a 21/11/2017.

Não indicar a origem de recursos na suplementação orçamentária mediante abertura de créditos adicionais, enseja o desencadeamento de despesas sem seguro e confiável lastro orçamentário.

A Constituição Federal é explícita na vedação da abertura de créditos adicionais sem a indicação da origem dos recursos, não deixando margem alguma para que os decretos, com a finalidade de abrir créditos adicionais, sejam editados sem que a obrigatoriedade dessa indicação de recursos esteja contida no texto normativo:

#### **CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

##### **Art. 167. São vedados:**

**V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; (Grifou-se)**

As jurisprudências dos Tribunais de Contas de Mato Grosso, Paraná e Minas Gerais, só reforçam essa condição imposta pela Constituição para preservar o controle das atividades financeiras e orçamentárias do Governo, principalmente das alterações de orçamento:



**TCE/MT**

**PROCESSO Nº 14.789-3/2006**

**INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE CONFRESA**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA**

Aprovada a Lei do Orçamento, os créditos orçamentários são disponibilizados nas respectivas dotações consignadas para serem executadas conforme foi planejado. Ocorre que durante a execução orçamentária podem ser necessárias autorizações legislativas para despesas que não foram computadas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária. As referidas autorizações são concedidas através de créditos adicionais, que segundo o art. 41 da Lei nº 4.320/64 se dividem em: I " Créditos adicionais suplementares; II " Créditos adicionais especiais; e III " Créditos adicionais extraordinários.

Os créditos adicionais são abertos por decreto do Poder Executivo, sendo que os créditos Especial e Suplementar **dependem** de prévia autorização Legislativa e **de indicação dos recursos disponíveis** que compensarão a abertura dos créditos. (Grifou-se).

Quanto ao segundo item da consulta, que demonstra dúvida a respeito da data de vigência da lei modificativa, a mesma não poderá retroagir à data inicial da Lei Orçamentária, tendo em vista o disposto no art. 167, incs. II e V, da CF/88, que **veda** a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais e **a abertura de crédito suplementar** sem prévia autorização legislativa **e sem indicação dos recursos correspondentes**. (Grifou-se).

**TCE/PR**

[Créditos adicionais. Iniciativa e motivação] (...) no sistema prescrito pelo legislador constituinte de 1988, compete ao chefe do Executivo, nos três níveis de governo, tanto a iniciativa da lei orçamentária anual como a de abertura de créditos suplementares ou especiais, podendo a lei de meios autorizar a suplementação orçamentária até determinado limite. No entanto a abertura de créditos adicionais **deve** ser precedida de exposição de motivos, sendo que **o respectivo ato deve indicar a fonte dos recursos para fazer face à despesa**, a qual se pode originar de superávit financeiro, excesso de arrecadação, anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou operações de crédito. (...). O grau de rigidez do orçamento público almejado pela Constituição da República busca evitar prejuízos para a administração, fortalecendo-o como instrumento de planejamento das ações governamentais, priorizando, especialmente, a gestão fiscal responsável preconizada pela Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/00. **(TCEPR. Consulta n. 723995. Rel. Cons. Moura e Castro. Sessão do dia 03/10/2007)**. (Grifou-se).



#### **TCE/MG - Prejulgado nº 1312/2003:**

Os créditos suplementares e especiais necessitam de autorização legislativa através de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, **devendo a abertura** se dar através de decreto do Executivo, mediante prévia exposição justificativa e **indicação da origem dos recursos correspondentes**. Pode haver autorização na Lei Orçamentária Anual, conforme arts. 165, §8º, da Constituição Federal e 7º, I, da Lei nº 4.320/64, somente para as hipóteses de superávit financeiro do exercício anterior, excesso de arrecadação e operações de crédito, sendo irregulares as autorizações na Lei Orçamentária Anual para as suplementações cujos recursos sejam resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, de que trata o art. 43, III, da Lei nº 4.320/64. (Grifou-se).

Vê-se pela legislação que a edição de decreto de abertura de crédito adicional, sem a correspondente indicação da origem dos recursos, torna o ato ilegal, logo a reimpressão posterior, e, bem posterior, à edição dos decretos irregulares, conforme procedido pelo Prefeito - por conta da análise das contas anuais pelo TCE/MT - é ineficaz e não sana o vício contido nos Decretos nº 062, 076, 092, 093 e 094, todos de 2017, já que foram realizadas alterações orçamentárias e realizado despesas sem a regular indicação das origens dos recursos no texto do ato normativo.

Conclui-se, portanto, que a reimpressão intempestiva dos Decretos, que foram originalmente editados sem constar no texto a indicação dos recursos que suportariam os créditos adicionais abertos, é ineficaz para sanar a irregularidade, já que o momento para essa indicação é na edição do ato, logo, **mantém-se** o apontamento.

#### **Situação da análise: MANTIDO**

**6) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS MODERADA\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

6.1 ) *Atraso de 08 dias no envio eletrônico das Contas de Governo Municipal ao TCE - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

#### **Manifestação da defesa:**

Alega o Recorrente que o atraso apontado não causou prejuízo ao erário, já que foram apenas 8 dias, que não comprometeram a análise das Contas Anuais.

Entende que fatos de ordem operacionais que não chegam a demonstrar nem mesmo pequenos vícios, que representam um mínimo de potencial lesivo, não podem merecer rigor excessivo por parte do Nobre Relator.

#### **Análise da defesa:**

O recorrente alegou que o encaminhamento extemporâneo da prestação de contas de governo do exercício de 2017, ao TCE/MT, não teria comprometido a análise das contas anuais e que representaria baixo potencial lesivo.



Pois bem, cabe argumentar que a prestação de contas representa além de uma obrigação legal, o compromisso da Administração com a transparência e com a eficiência na gestão pública.

É importante trazer os fundamentos legais do dever da Administração de prestar contas e, em qual prazo ela deve ocorrer:

#### **Resolução de Consulta nº 36/2012 – TCE/MT**

Art. 1º Determinar às organizações municipais a remessa, exclusivamente por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, das seguintes cargas:

I. Plano Plurianual - PPA, até o dia 31/12 do primeiro ano de mandato do prefeito;

II. Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, até o dia 31/12 do ano anterior ao que se refere;

III. Lei Orçamentária Anual - LOA, até o dia 15/01 do ano a que se refere;

**IV. Contas anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, no dia seguinte ao término do prazo a que se refere o artigo 209 da Constituição Estadual.**  
(Grifou-se).

#### **Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT)**

##### **CONTAS DOS PREFEITOS**

Art. 26 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. As contas abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

Art. 34 A elaboração do parecer prévio não envolve o exame de responsabilidade dos administradores e demais responsáveis de unidades gestoras, por dinheiros, bens e valores públicos, cujas contas deverão ser apresentadas em separado e julgadas conforme previsto no regimento interno e demais provimentos do Tribunal.

#### **Constituição Estadual de Mato Grosso**

Art. 47 O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas, anualmente, pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias, a contar de seu recebimento e enviado à Assembleia Legislativa para julgamento;

Art. 210 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio circunstanciado sobre as contas que o Prefeito Municipal deve, anualmente, prestar, podendo determinar para esse fim a realização de inspeções necessárias, observado:

I - as contas anuais do Prefeito Municipal do ano anterior serão apreciadas pelo Tribunal de Contas, dentro do exercício financeiro seguinte;



### **Constituição Federal de 1988**

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

- I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;
- II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Vê-se pela legislação a importância da prestação de contas de governo por parte dos Chefes do Poder Executivo e, o quanto o descumprimento desse dever - seja não entregando as contas, seja não cumprindo o prazo para a entrega - prejudica toda a transparência da gestão pública.

Entender que o descumprimento do prazo para a prestação de contas de um exercício, é pouco lesivo e não compromete a análise das contas, evidencia a falta de compromisso da Administração com a legalidade e os princípios que regem a Administração Pública, em especial, com a prestação de contas da gestão.

Como admitir que o sistema financeiro e contábil da Prefeitura não esteja devidamente conciliado e fechado mensalmente para prestar contas à sociedade dentro do prazo legal, acerca da qualidade da gestão pública.

O dever de prestar contas é justamente para garantir e exigir dos gestores o controle contínuo dos fatos e dos atos de gestão e, o respeito ao prazo, é requisito para o cumprimento desse dever. O princípio Constitucional da Eficiência deve guiar o Gestor nesse sentido.

Portanto, cabia a Administração garantir a prestação de contas dentro do prazo legalmente previsto, para emissão do parecer prévio pelo Tribunal de Contas.

Conclui-se, com base na análise da defesa, que os argumentos apresentados são improcedentes e incapazes de sanar a irregularidade, portanto, **mantém-se** o apontamento.

**Situação da análise: MANTIDO**

## **3. CONCLUSÃO**

Com base na análise da defesa - argumentos e documentos comprobatórios apresentados - manteve-se as irregularidades apontadas preliminarmente nos itens 1.1, 2.1, 3.1, 4.1, 5.1 e 6.1.

### **3.1. RESULTADO DA ANÁLISE**

Após a análise dos argumentos e dos documentos apresentados na defesa, manteve-se as irregularidades apontadas preliminarmente nos itens 1.1, 2.1, 3.1, 4.1, 5.1 e 6.1, conforme abaixo apresentado:



**WAGNER VICENTE DA SILVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 02/01/2017 a 31/12/2017**

**1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_05.** Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1 ) *Os repasses ao Poder Legislativo referentes aos meses de agosto e outubro de 2017 não ocorreram até o dia 20 dos respectivos meses.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

**2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1 ) *Não foram realizadas audiências públicas para a apresentação dos resultados fiscais obtidos pela administração municipal em nenhum dos três quadrimestres de 2017.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

**3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1 ) *Desequilíbrio financeiro e comprometimento da gestão fiscal em função da existência de R\$ 5.339.616,38 em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira para seu pagamento distribuídos entre as fontes 00, 01, 02, 15, 24 e 42 (art. 1º, § 1º da LRF).* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

**4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1 ) *Abertura de R\$ 702.551,46 em créditos adicionais com a indicação de fontes de recursos oriundos de superávit financeiro de 2016 e excessos de arrecadação de 2017 inexistentes.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

**5) FB04 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_04.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais - sem a indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V, da Constituição Federal).

5.1 ) *Abertura de R\$ 899.185,00 em créditos adicionais - suplementares - sem a indicação dos recursos correspondentes.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

**6) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_MODERADA\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

6.1 ) *Atraso de 08 dias no envio eletrônico das Contas de Governo Municipal ao TCE* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA**



*DEFESA*

### **3.2. NOVAS CITAÇÕES**

O Responsável pelas irregularidades constantes no presente Relatório foi devidamente citado, tendo se manifestado dentro do prazo estabelecido, não havendo, portanto, a necessidade de novas citações.

Em Cuiabá-MT, 22 de Outubro de 2018.

---

EDNEI ECKEL  
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO  
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: [secex-receita@tce.mt.gov.br](mailto:secex-receita@tce.mt.gov.br)

APÊNDICE - A - Ata Audiência Pública Metas Fiscais 1º Semestre/2017

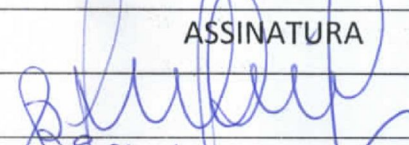


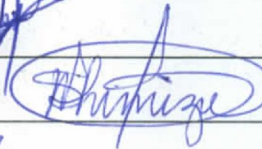
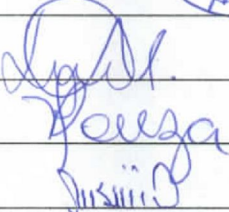
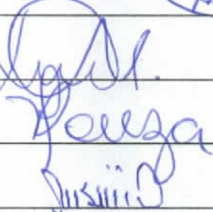
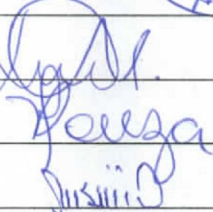
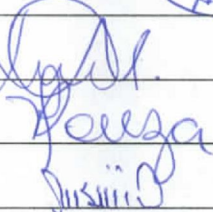
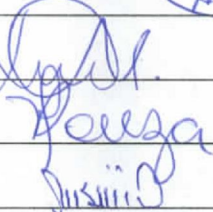
## APÊNDICE - A

**Ata Audiência Pública Metas Fiscais 1º Semestre/2017**

**ATA DE REUNIÃO DA AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA DEMONSTRAÇÃO DO CUMPRIMENTO  
DAS METAS DO 1º SEMESTRE DE 2017 – LRF.**

Aos vinte e oito dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete, às 16:15 h na sala de audiência na sede do Poder Executivo, cito a rua Dr. Mário Correa nº 205, Centro, reuniram-se os senhores e senhoras, Isaleia Borges de Souza, contadora, Marta Meire da Costa Lima, Secretária de Administração e Finanças, Márcio Henrique Tosti, consultor contábil, servidores públicos e população em geral, para conhecimento e avaliação das metas fiscais referentes ao 1º semestre de 2017 (RREO e RGF), atendendo ao § 4º do artigo 9º da LRF. A Secretária de Administração e Finanças abre a reunião agradece a presença de todos e passa a palavra a contadora Isaleia, que faz apresentações através de projeção visual aos presentes e explana sobre a receita arrecadada até o 1º semestre em relação à previsão, o mesmo fez com a despesa executada até o 1º semestre de 2017, demonstrou um déficit de R\$ 125.990,99 entre a receita arrecada (R\$ 23.174.809,76 – já descontado a receita do RPPS) e a despesa liquidada (R\$ 23.300.800,75 – descontado a despesa do RPPS) até o período, a receita arrecadada em relação a despesa empenhada (R\$ 28.760.462,02) o déficit é de R\$ 5.585.652,26, cabendo o comentário que o Poder executivo terá que adotar medidas para limitação de empenhos e contingenciamento da despesa, apresentou o resultado primário, nominal, limite de endividamento e o limite de gasto com pessoal 49,10% em relação a RCL, onde foi feito novamente comentário sobre o limite de alerta de 48,60% já foi ultrapassado, cabendo também medidas para baixar o limite de gasto com pessoal evitando limite prudencial de 51,3% e o máximo de 54%. A secretária de administração e finanças, fez argumentações sobre os números e resultados demonstrados, deixou a palavra em aberto para quaisquer manifestações sobre a pauta da audiência, e não havendo nada a relatar, deu a presente audiência por encerrado, da qual Márcio Henrique Tosti, na qualidade de secretário nomeado para a presente audiência, lavrei a ata, que após leitura e aprovação pelos presentes, lavrei a presente ata, que assino, junto aos demais participantes presentes.

**LISTA DE PRESENÇA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA DEMONSTRAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS DO 1º SEMESTRE DE 2017 – LRF – 28/07/2017.**

| NOME                          | ASSINATURA  |
|-------------------------------|---|
| Márcio A. Torti               |   |
| Kaleia Borges                 |   |
| Juraci Reis de Azevedo        |   |
| Alexandre D. Souza            |  |
| Nalice Marques Nantes Shimizu |  |
| Lyana Zei Marques             |  |
| Regina Leonora de Souza       |  |
| Sandy Lucia de Silva          |  |
| Izabel S.T.                   |  |
|                               |   |
|                               |   |
|                               |   |
|                               |   |
|                               |   |
|                               |   |
|                               |   |
|                               |   |
|                               |   |
|                               |   |
|                               |   |
|                               |   |
|                               |   |
|                               |   |



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: [secex-receita@tce.mt.gov.br](mailto:secex-receita@tce.mt.gov.br)

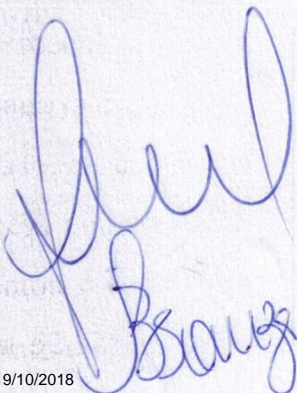
APÊNDICE - B - Ata Audiência Pública Metas Fiscais 2º Semestre/2017

## APÊNDICE - B

**Ata Audiência Pública Metas Fiscais 2º Semestre/2017**

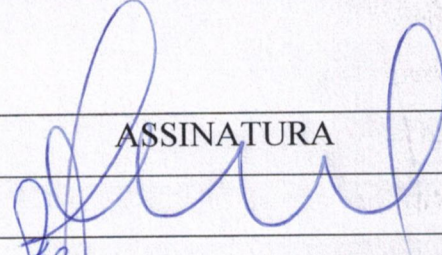
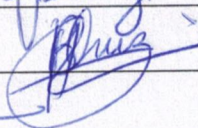
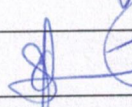
## ATA DE REUNIÃO DA AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA DEMONSTRAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS DO 2º SEMESTRE DE 2017 – LRF.

Aos vinte e nove dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezoito, às 16:15 h na sala de audiência na sede do Poder Executivo, cito a rua Dr. Mário Correa nº 205, Centro, reuniram-se os senhores e senhoras, Isaleia Borges de Souza, contadora, Marta Meire da Costa Lima, Secretária de Administração e Finanças, Márcio Henrique Tosti, consultor contábil, servidores públicos e população em geral, para conhecimento e avaliação das metas fiscais referentes ao 2º semestre de 2017 (RREO e RGF), atendendo ao § 4º do artigo 9º da LRF. A Secretária de Administração e Finanças abre a reunião agradece a presença de todos e passa a palavra a contadora Isaleia, que faz apresentações através de projeção visual aos presentes e explana sobre a receita arrecadada até o 1º semestre em relação à previsão, o mesmo fez com a despesa executada até o 2º semestre de 2017, demonstrou um superávit orçamentário de R\$ 2.109.519,71 entre a receita arrecada (R\$ 53.051.265,56 – já descontado a receita do RPPS) e a despesa empenhada (R\$ 50.941.745,85 – descontado a despesa do RPPS) até o período, apresentou o resultado primário, nominal, limite de endividamento e o limite de gasto com pessoal 52,37% em relação a RCL, ficando abaixo do limite máximo de 54%. Quanto aos limites constitucionais, educação, saúde e repasse ao legislativo, todos atenderam a legislação. A secretária de administração e finanças, fez argumentações sobre os números e resultados demonstrados, deixou a palavra em aberto para quaisquer manifestações sobre a pauta da audiência, e não havendo nada a relatar, deu a presente audiência por encerrado, da qual Márcio Henrique Tosti, na qualidade de secretário nomeado para a presente audiência, lavrei a ata, que após leitura e aprovação pelos presentes, lavrei a presente ata, que assino, junto aos demais participantes presentes.



- Márcio H. Tosti  
→ Isaleia Borges

**LISTA DE PRESENÇA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA DEMONSTRAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS DO 2º SEMESTRE DE 2017 – LRF – 29/01/2018.**

| NOME                        | ASSINATURA   |
|-----------------------------|--|
| Márcio H. Torti             |  |
| Israeliz Borges             | Israeliz Borges  |
| Hélida B. Cruz              |  |
| Olineide Fernandes          |   |
| Mariana A. A. Eguiz         | Mariana A. A. Eguiz  |
| Regina Leonora de Souza     | Regina Leonora de Souza  |
| S. Kelly Pereira da Silva   | S. Kelly Pereira da Silva  |
| Marta Meire dal. Lima       | Marta Meire dal. Lima  |
| Marcia Fernandes da Piedade | Marcia Fernandes da Piedade  |
|                             |  |
|                             |  |
|                             |  |
|                             |  |
|                             |  |
|                             |  |
|                             |  |
|                             |  |
|                             |  |
|                             |  |
|                             |  |
|                             |  |

MUNICÍPIO DE VILA BELA SS. TRINDADE - MT  
RELATÓRIO DA GESTÃO FISCAL  
**DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DA DESPESA COM PESSOAL**  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
JANEIRO/2017 A DEZEMBRO/2017

RGF – ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

| DESPESAS COM PESSOAL   | DESPESAS EXECUTADAS<br>(Últimos 12 Meses) |   |
|--|---|---|
|  | LIQUIDADAS<br><br>(a)                     | INSCRITAS EM<br>RESTOS A PAGAR<br>NÃO<br>PROCESSADOS<br>(b) |
| <b>DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)</b>   | <b>27.049.167,44</b>                      | <b>265,47</b>   |
| Pessoal Ativo  | 27.049.167,44                             | 265,47  |
| Pessoal Inativo e Pensionista  | 0,00                                      | 0,00  |
| Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)              | 0,00                                      | 0,00  |
| <b>DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)</b>   | <b>0,00</b>                               | <b>0,00</b>   |
| Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária   | 0,00                                      | 0,00  |
| Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração   | 0,00                                      | 0,00  |
| Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração                                       | 0,00                                      | 0,00  |
| Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados  | 0,00                                      | 0,00  |
| <b>DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I-II)</b>  | <b>27.049.167,44</b>                      | <b>265,47</b>   |
| <b>APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL</b>   | <b>VALOR</b>                              | <b>% SOBRE A RCL</b>  |
| <b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)</b>   | <b>51.654.299,74</b>                      | <b>-</b>  |
| <b>(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais(V) (§ 13, art. 166 da CF)</b> | <b>0,00</b>                               |   |
| <b>= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI)</b>  | <b>51.654.299,74</b>                      |   |
| <b>DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b)</b>   | <b>27.049.432,91</b>                      | <b>52,37</b>  |
| <b>LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)</b>  | <b>30.992.579,84</b>                      | <b>60,00</b>  |
| <b>LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VIII) (parágrafo único do art. 22 da LRF)</b>                          | <b>29.442.950,85</b>                      | <b>57,00</b>  |
| <b>LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VIII) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)</b>                           | <b>27.893.321,86</b>                      | <b>54,00</b>  |

FONTE:

MUNICÍPIO DE VILA BELA SS. TRINDADE - MT  
RELATÓRIO DA GESTÃO FISCAL  
**DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA**  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
JANEIRO A DEZEMBRO 2017

RGF – ANEXO 2 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "b")

R\$ 1,00

| <b>DÍVIDA CONSOLIDADA</b>   | SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR | SALDO DO EXERCÍCIO DE 2017 |                      |
|---|-----------------------------|----------------------------|----------------------|
|   |                             | Até o 1º Semestre          | Até o 2º Semestre    |
| <b>DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)</b>                                      | <b>803.679,73</b>           | <b>621.389,23</b>          | <b>464.523,00</b>    |
| Dívida Mobiliária   | 0,00                        | 0,00                       | 0,00                 |
| Dívida Contratual   | 92.028,60                   | 92.028,60                  | 92.028,60            |
| Empréstimos   | 0,00                        | 0,00                       | 0,00                 |
| Internos  | 0,00                        | 0,00                       | 0,00                 |
| Externos  | 0,00                        | 0,00                       | 0,00                 |
| Reestruturação da Dívida de Estados e Municípios                        | 0,00                        | 0,00                       | 0,00                 |
| Financiamentos  | 0,00                        | 0,00                       | 0,00                 |
| Internos  | 0,00                        | 0,00                       | 0,00                 |
| Externos  | 0,00                        | 0,00                       | 0,00                 |
| Parcelamento e Renegociação de Dívidas                                  | 92.028,60                   | 92.028,60                  | 92.028,60            |
| De Tributos   | 0,00                        | 0,00                       | 0,00                 |
| De Contribuições Previdenciárias  | 83.877,60                   | 83.877,60                  | 83.877,60            |
| De Demais Contribuições Sociais   | 8.151,00                    | 8.151,00                   | 8.151,00             |
| Do FGTS   | 0,00                        | 0,00                       | 0,00                 |
| Com Instituição Não Financeira  | 0,00                        | 0,00                       | 0,00                 |
| Demais Dívidas Contratuais  | 0,00                        | 0,00                       | 0,00                 |
| Precatórios Posteriores a 05/05/2000 (Inclusive) - Vencidos e não Pagos | 0,00                        | 0,00                       | 0,00                 |
| Outras Dívidas  | 711.651,13                  | 529.360,63                 | 372.494,40           |
| <b>DEDUÇÕES (II)</b>  | <b>1.981.528,67</b>         | <b>490.531,13</b>          | <b>1.503.939,21</b>  |
| Disponibilidade de Caixa  | 1.981.528,67                | 490.531,13                 | 1.503.939,21         |
| Disponibilidade de Caixa Bruta  | 2.500.748,87                | 3.765.904,80               | 5.228.032,45         |
| (-) Restos a Pagar Processados (Exceto Precatórios)                     | 519.220,20                  | 3.275.373,67               | 3.724.093,24         |
| Demais Haveres Financeiros  | 0,00                        | 0,00                       | 0,00                 |
| <b>DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) (III) = (I - II)</b>                | <b>0,00</b>                 | <b>130.858,10</b>          | <b>0,00</b>          |
| <b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL</b>                                   | <b>62.096.933,14</b>        | <b>56.668.015,24</b>       | <b>51.654.299,74</b> |
| <b>% da DC sobre a RCL [(I) / RCL]</b>                                  | <b>1,29%</b>                | <b>1,10%</b>               | <b>0,90%</b>         |
| <b>% da DCL sobre a RCL [(III) / RCL]</b>                               | <b>0,00%</b>                | <b>0,23%</b>               | <b>0,00%</b>         |
| <b>LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL - 120%</b>           | <b>74.516.319,77</b>        | <b>68.001.618,29</b>       | <b>61.985.159,69</b> |
| <b>LIMITE DE ALERTA (inciso III do § 1º do art. 59 da LRF) - 108%</b>   | <b>67.064.687,79</b>        | <b>61.201.456,46</b>       | <b>55.786.643,72</b> |

| <b>OUTROS VALORES NÃO INTEGRANTES DA DC</b> | SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR | SALDO DO EXERCÍCIO DE 2017 |                   |
|---|-----------------------------|----------------------------|-------------------|
|   |                             | Até o 1º Semestre          | Até o 2º Semestre |
| PRECATÓRIOS ANTERIORES A 05/05/2000         | 0,00                        | 0,00                       | 0,00              |
| PRECATÓRIOS POSTERIORES A 05/05/2000        | 0,00                        | 0,00                       | 0,00              |
| PASSIVO ATUARIAL                            | 0,00                        | 0,00                       | 0,00              |
| INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA                    | 0,00                        | 0,00                       | 0,00              |
| DEPÓSITOS                                   | 333.515,73                  | 511.608,54                 | 567.441,66        |
| RP NÃO-PROCESSADOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES | 3.388.117,26                | 8.637.214,45               | 3.117.963,26      |
| ANTECIPAÇÕES DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA - ARO  | 0,00                        | 0,00                       | 0,00              |

1. Se o saldo apurado for negativo, ou seja, se o total do Ativo Disponível mais os Haveres Financeiros for menor que Restos a Pagar Processados, não deverá ser informado nessa linha, mas sim na linha da "Insuficiência Financeira", das Obrigações não integrantes da Dívida Consolidada - DC. Assim quando o cálculo de DEDUÇÕES (II) for negativo, colocar um "-" (traço) nessa linha.

MUNICÍPIO DE VILA BELA SS. TRINDADE - MT  
RELATÓRIO DA GESTÃO FISCAL  
**DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA**  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
JANEIRO A DEZEMBRO 2017

Continuação 2/2

MUNICÍPIO DE VILA BELA SS. TRINDADE - MT  
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
**DEMONSTRATIVO DAS GARANTIAS E CONTRAGARANTIAS DE VALORES**  
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
 JANEIRO A DEZEMBRO DE 2017

RGF – Anexo 3 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "c" e art. 40, § 1º)

R\$ 1,00

| GARANTIAS CONCEDIDAS  | SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR | SALDO DO EXERCÍCIO DE 2017 |                      |
|---|-----------------------------|----------------------------|----------------------|
|   |                             | Até o 1º Semestre          | Até o 2º Semestre    |
| <b>EXTERNAS (I)</b>   |                             |                            |                      |
| Aval ou Fiança em operações de crédito                                | 0,00                        | 0,00                       | 0,00                 |
| Outras Garantias nos Termos da LRF                                    | 0,00                        | 0,00                       | 0,00                 |
| <b>INTERNAS (II)</b>  |                             |                            |                      |
| Aval ou Fiança em operações de crédito                                | 0,00                        | 0,00                       | 0,00                 |
| Outras Garantias nos Termos da LRF                                    | 0,00                        | 0,00                       | 0,00                 |
| <b>TOTAL GARANTIAS CONCEDIDAS (III) = (I + II)</b>                    | <b>0,00</b>                 | <b>0,00</b>                | <b>0,00</b>          |
| <b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL IV</b>                              | <b>62.096.933,14</b>        | <b>56.668.015,24</b>       | <b>51.654.299,74</b> |
| <b>% do TOTAL DAS GARANTIAS sobre a RCL</b>                           | <b>0,00</b>                 | <b>0,00</b>                | <b>0,00</b>          |
| <b>LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL - 22%</b>          | <b>13.661.325,29</b>        | <b>12.466.963,35</b>       | <b>11.363.945,94</b> |
| <b>LIMITE DE ALERTA (inciso III do §1º do art. 59 da LRF) - 19,8%</b> | <b>12.295.192,76</b>        | <b>11.220.267,02</b>       | <b>10.227.551,35</b> |

| CONTRAGARANTIAS RECEBIDAS                             | SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR | SALDO DO EXERCÍCIO DE 2017 |                   |
|---|-----------------------------|----------------------------|-------------------|
|   |                             | Até o 1º Semestre          | Até o 2º Semestre |
| <b>EXTERNAS (V)</b>                                   |                             |                            |                   |
| Aval ou Fiança em operações de crédito                | 0,00                        | 0,00                       | 0,00              |
| Outras Garantias nos Termos da LRF                    | 0,00                        | 0,00                       | 0,00              |
| <b>INTERNAS (VI)</b>                                  |                             |                            |                   |
| Aval ou Fiança em operações de crédito                | 0,00                        | 0,00                       | 0,00              |
| Outras Garantias nos Termos da LRF                    | 0,00                        | 0,00                       | 0,00              |
| <b>TOTAL CONTRAGARANTIAS RECEBIDAS VII = (V + VI)</b> | <b>0,00</b>                 | <b>0,00</b>                | <b>0,00</b>       |

**MEDIDAS CORRETIVAS:**

FONTE:

MUNICÍPIO DE VILA BELA SS. TRINDADE - MT  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
**DEMONSTRATIVO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO**  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
JANEIRO A DEZEMBRO 2017/SEMESTRE JULHO - DEZEMBRO

RGF – ANEXO 4 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "d" e inciso III alínea "c")

R\$ 1,00

| OPERAÇÕES DE CRÉDITO   | VALOR REALIZADO           |                                  |
|--|---------------------------|----------------------------------|
|  | No Semestre de referência | Até o Semestre de referência (a) |
| Mobiliária   | 0,00                      | 0,00                             |
| Interna  | 0,00                      | 0,00                             |
| Externa  | 0,00                      | 0,00                             |
| Contratual   | 0,00                      | 0,00                             |
| Interna  | 0,00                      | 0,00                             |
| Empréstimo   | 0,00                      | 0,00                             |
| Aquisição Financiada de Bens e Arrendamento Mercantil Financeiro     | 0,00                      | 0,00                             |
| Antecipação de Receita pela Venda a Termo de Bens e Serviços         | 0,00                      | 0,00                             |
| Assunção, Reconhecimento e Confissão de Dívidas (LRF, art. 29, § 1º) | 0,00                      | 0,00                             |
| Operações de crédito previstas no art. 7º § 3º da RSF nº 43/2001¹    | 0,00                      | 0,00                             |
| Externa  | 0,00                      | 0,00                             |
| Empréstimo   | 0,00                      | 0,00                             |
| Aquisição Financiada de Bens e Arrendamento Mercantil Financeiro     | 0,00                      | 0,00                             |
| Antecipação de Receita pela Venda a Termo de Bens e Serviços         | 0,00                      | 0,00                             |
| Assunção, Reconhecimento e Confissão de Dívidas (LRF, art. 29, § 1º) | 0,00                      | 0,00                             |
| Operações de crédito previstas no art. 7º § 3º da RSF nº 43/2001¹    | 0,00                      | 0,00                             |
| <b>TOTAL (I)</b>   | <b>0,00</b>               | <b>0,00</b>                      |

| APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES   | VALOR               | % SOBRE A RCL |
|---|---------------------|---------------|
| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL  | 51.654.299,74       | —             |
| OPERAÇÕES VEDADAS(II)   | 0,00                | 0,00          |
| <b>TOTAL CONSIDERADO PARA FINS DA APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE (III)<br/>= (Ia + II)</b>                               | <b>0,00</b>         | <b>0,00</b>   |
| <b>LIMITE GERAL DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL PARA AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNAS E INTERNAS</b>               | <b>8.264.687,96</b> | <b>16,00</b>  |
| <b>LIMITE DE ALERTA (inciso III do §1º do art. 59 da LRF) - 14,4%</b>   | <b>7.438.219,16</b> | <b>14,40</b>  |
| OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA  | 0,00                | 0,00          |
| <b>LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL PARA AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA</b> | <b>3.615.800,98</b> | <b>7,00</b>   |

| OUTRAS OPERAÇÕES QUE INTEGRAM DÍVIDA CONSOLIDADA                   | VALOR REALIZADO           |                                  |
|--|---------------------------|----------------------------------|
|  | No Semestre de referência | Até o Semestre de referência (a) |
| Parcelamentos de Dívidas   | 0,00                      | 0,00                             |
| Tributos   | 0,00                      | 0,00                             |
| Contribuições Previdenciárias                                      | 0,00                      | 0,00                             |
| FGTS   | 0,00                      | 0,00                             |
| Operações de reestruturação e recomposição do principal de dívidas | 0,00                      | 0,00                             |

FONTE:

**DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR**  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
JANEIRO A DEZEMBRO 2017/SEMESTRE JULHO - DEZEMBRO

RGF - Anexo 5 (LRF, art. 55, Inciso III, alínea "a")

R\$ 1,00

| IDENTIFICAÇÃO DE RECURSOS                                   | DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA (a) | OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS             |                  |   |                                   | INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA VERIFICADA NO CONSORCIO PUBLICO (f) | DISPONIBILIDADE DE CAIXA LIQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS) (g) = (e - (b + c + d + e) - f) | RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO | EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA) |
|---|------------------------------------|------------------------------------|------------------|---|-----------------------------------|--|---|---|---|
|   |                                    | Restos a Pagar Liquid. e Não Pagos |                  | Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d) | Demais Obrigações Financeiras (e) |  |   |   |   |
|   |                                    | De Exercícios Anteriores (b)       | Do Exercício (c) |   |                                   |  |   |   |   |
| <b>TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)</b>                    | 4.333.359,80                       | 94.825,73                          | 1.871.641,06     | 1.760.604,25  | 370.865,01                        | 235.423,75   | 482.994,96  | 202.351,21  |   |
| Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educa | 0,00                               | 0,00                               | 0,00             | 0,00  | 0,00                              | 0,00   | 0,00  | 0,00  |   |
| Transferências do FUNDEB 60%                                | 0,00                               | 0,00                               | 0,00             | 0,00  | 0,00                              | 0,00   | 0,00  | 0,00  |   |
| Transferências do FUNDEB 40%                                | 0,00                               | 0,00                               | 0,00             | 0,00  | 0,00                              | 0,00   | 0,00  | 0,00  |   |
| Outros Recursos Destinados à Educação                       | 0,00                               | 0,00                               | 0,00             | 0,00  | 0,00                              | 0,00   | 0,00  | 0,00  |   |
| Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde | 0,00                               | 0,00                               | 0,00             | 0,00  | 0,00                              | 0,00   | 0,00  | 0,00  |   |
| Outros Recursos Destinados à Saúde                          | 0,00                               | 0,00                               | 0,00             | 0,00  | 0,00                              | 0,00   | 0,00  | 0,00  |   |
| Recursos Destinados à Assistência Social                    | 0,00                               | 0,00                               | 0,00             | 0,00  | 0,00                              | 0,00   | 0,00  | 0,00  |   |
| Recursos destinados ao RPPS - Plano Previdenciário          | 0,00                               | 0,00                               | 0,00             | 0,00  | 0,00                              | 0,00   | 0,00  | 0,00  |   |
| Recursos destinados ao RPPS - Plano Financeiro              | 0,00                               | 0,00                               | 0,00             | 0,00  | 0,00                              | 0,00   | 0,00  | 0,00  |   |
| Recursos de Operações de Crédito (exceto destinados à Educ  | 0,00                               | 0,00                               | 0,00             | 0,00  | 0,00                              | 0,00   | 0,00  | 0,00  |   |
| Recursos de Alienação de Bens/Ativos                        | 0,00                               | 0,00                               | 0,00             | 0,00  | 0,00                              | 0,00   | 0,00  | 0,00  |   |
| Outras Destinações Vinculadas de Recursos                   | 4.333.359,80                       | 94.825,73                          | 1.871.641,06     | 1.760.604,25  | 370.865,01                        | 235.423,75   | 482.994,96  | 202.351,21  |   |
| <b>TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)</b>               | 926.566,06                         | 111.006,74                         | 1.646.619,71     | 6.430,42  | 196.576,65                        | (1.034.067,46)   | 867.933,63  | 392.498,27  |   |
| Recursos Ordinários   | 926.566,06                         | 111.006,74                         | 1.646.619,71     | 6.430,42  | 196.576,65                        | (1.034.067,46)   | 867.933,63  | 392.498,27  |   |
| <b>TOTAL (III) = (I + II)</b>                               | 5.259.925,86                       | 205.832,47                         | 3.518.260,77     | 1.767.034,67  | 567.441,66                        | (798.643,71)   | 1.350.928,59  | 594.849,48  |   |

FONTE: